

ALTERAÇÕES NAS REGRAS DE TRIBUTAÇÃO DE APLICAÇÕES EM FUNDOS DE INVESTIMENTOS NO PAÍS

Medida Provisória nº 1.184/2023



O Governo Federal publicou a Medida Provisória nº 1.184/2023 (MP 1.184/2023), em seção extra no Diário Oficial da União de 28/08, estabelecendo novas regras de tributação de aplicações em fundos de investimento no País.

As disposições da MP 1184/2023 **não** se aplicam aos: (i) Fundos de Investimento Imobiliário – **FII** e Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais – **Fiagro**; (ii) Fundos de Investimentos com cotistas **exclusivamente** residentes ou domiciliados no **exterior**, e investimentos de residentes ou domiciliados no **exterior** em Fundos de Investimento em títulos públicos, em FIPs e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes – FIEE; (iii) Fundos de Investimento em Participações em Infraestrutura – **FIP-IE** e Fundos de Investimento em Participação na Produção Econômica Intensiva em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação – **FIP-PD&I**; (iv) Fundos da Lei nº 12.431/2011 (incluindo Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – **FIDC**, mas somente se constituídos sob a forma de condomínio fechado e regulamentados pela CVM); e (v) Fundos de Índice de Renda Fixa (**ETF** de Renda Fixa).

Seguem as principais alterações trazidas pela MP 1.184/2023.



REGRA GERAL

/ ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2023

FUNDOS FECHADOS

- Não há incidência do come-cotas semestral;
- IRRF devido no momento da liquidação, alienação ou resgate: tabela regressiva (22,5% a 15%).

/ A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2024

FUNDOS ABERTOS E FECHADOS

- Tributação come-cotas (último dia útil de maio e de novembro):
 - Fundos curto prazo: **20%**
 - Fundos longo prazo: **15%**
- Liquidação, amortização, alienação ou resgate de cotas, ou distribuição de rendimentos: devido IRRF complementar às alíquotas estabelecidas na tabela regressiva (22,5% a 15%).



FUNDOS COM REGIME PRÓPRIO DE TRIBUTAÇÃO – FIP, FIA E FUNDOS DE ÍNDICE (ETF)

/ ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2023

- Fundos de Investimento em Participações – FIP, Fundos de Investimentos em Ações – FIA e Fundos de Investimento em Índice de Mercado (ETF, com exceção de ETF de renda fixa), desde que enquadrados como entidades de investimento e cumpram os demais requisitos previstos na legislação, possuem regime próprio de tributação.
- Não se aplica o come-cotas.

/ A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2024

- **Mantido** regime próprio de tributação, sem aplicação do come-cotas: FIP, FIA e ETF Renda Fixa que sejam entidades de investimento (com estrutura de gestão profissional e poder discricionário de decisões de investimento, a ser regulada pelo CMN) e cumpram os demais requisitos previstos na legislação terão tributação de 15% **apenas** na amortização, alienação ou resgate de cotas, ou na distribuição de rendimentos.
- Porém, caso esses fundos não atendam essas qualificações, ficarão sujeitos ao come-cotas.



DISPOSIÇÕES COMUNS

/ ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2023

- Não havia previsão de incidência de IRRF em caso de transformação de um fundo fechado em aberto.
- A responsabilidade pela retenção e recolhimento do IRRF sobre os rendimentos decorrentes das aplicações em cotas dos fundos de investimento é do administrador do fundo de investimento ou da instituição que intermediar os recursos;
- Dispensa de retenção de IRRF sobre rendimentos de fundos auferidos por instituições financeiras, inclusive sociedade de seguro, previdência e capitalização, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários ou sociedade de arrendamento mercantil estabelecidas no Brasil;
- Os rendimentos de aplicações em fundos de investimento no País de que tratam a MP 1.184 auferidos por investidores residentes ou domiciliados no exterior: 15%.

/ A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2024

- Em caso de fusão, cisão, incorporação ou transformação de fundo de investimento, os rendimentos correspondentes à diferença positiva entre o valor patrimonial da cota na data do evento e o custo de aquisição da cota ficarão sujeitos à retenção na fonte do IRRF, à alíquota aplicável aos cotistas do fundo, naquela data.

Exceção: não incide IRRF quando a fusão, cisão, incorporação ou transformação envolver, exclusivamente, FIP, FIA e ETF sujeitos a regime tributário próprio.

- Não haverá incidência de IRRF na fusão, cisão, incorporação ou transformação ocorrida até 31 de dezembro de 2023 desde que:
 - o fundo objeto da operação não esteja sujeito à tributação periódica nos meses de maio e novembro no ano de 2023 e
 - a alíquota a que seus cotistas estejam sujeitos no fundo resultante da operação seja igual ou maior do que a alíquota a que estavam sujeitos na data imediatamente anterior à operação.
- Mantida a responsabilidade do administrador do fundo de investimento ou da instituição que intermediar os recursos pela retenção e recolhimento do IRRF.
- Mantida dispensa de IRRF por instituições financeiras, inclusive sociedade de seguro, previdência e capitalização, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários ou sociedade de arrendamento mercantil estabelecidas no Brasil;
- Mantida alíquota de 15% para os rendimentos de aplicações em fundos de investimento no País auferidos por investidores residentes ou domiciliados no exterior;
- Para as cotas de fundos de investimento gravadas com usufruto, o tratamento tributável levará em consideração o beneficiário dos rendimentos, ainda que esse não seja o proprietário da cota.



FII E FIAGRO

- Rendimentos isentos de imposto de renda para pessoas físicas, desde que o fundo tenha, no mínimo, 50 cotistas.
- Rendimentos isentos de imposto de renda para pessoas físicas, desde que o fundo tenha, no mínimo, 500 cotistas.



REGRAS DE TRANSIÇÃO

- Rendimentos decorrentes de aplicações em fundos fechados que não estavam sujeitos à tributação periódica até 31/12/2023 e que estarão sujeitos ao come-cotas a partir de 2024, deverão ser apropriados, de forma proporcional, até 31/12/2023, e ficarão sujeitos ao IRRF sob a alíquota de 15%;
- Os rendimentos corresponderão à diferença positiva entre o valor patrimonial da cota em 31 de dezembro de 2023, incluídos os rendimentos apropriados a cada cotista, e o custo de aquisição;
- O IRRF devido será retido pelo administrador do fundo, podendo ser recolhido em uma única parcela (à vista) até 31/05/2024 ou em até 24 parcelas mensais e sucessivas, sendo a primeira paga até 31/05/2024, com acréscimo de juros SELIC;
- Na ausência de pagamento do IRRF nos prazos acima descritos, o fundo será impedido de efetuar distribuições ou repasses de recursos aos cotistas, bem como ficará impossibilitado de realizar novos investimentos até que haja quitação integral do imposto;
- Alternativamente, as pessoas físicas poderão optar por realizar o pagamento do IRRF sobre os rendimentos dos fundos que não estavam sujeitos à tributação periódica, sob a alíquota de 10%, nas seguintes etapas:
 - pagamento do imposto sobre os rendimentos apurados até 31/06/2023, em 4 (quatro) parcelas iguais, mensais e sucessivas, com vencimentos nos dias 29/12/2023, 31/01/2024, 29/02/2024 e 29/03/2024; e
 - pagamento do imposto sobre os rendimentos apurados de 1º/07/2023 a 31/12/2023, à vista, no último dia útil do mês de maio de 2024.

A equipe Tributária do Baptista Luz fica à disposição para maiores esclarecimentos, através do e-mail:

✉ tax.bluz@baptistaluz.com.br